



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904913/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.995 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido por pessoas jurídicas submetidas aos regimes de apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Não obstante, eventuais pleitos desse quilate merecem ser tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ, fruto da contraposição das antecipações que se pretendeu repetir com o imposto de renda apurado no final do período de apuração em que ocorreu a retenção.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à repetição ou à compensação, incumbe ao sujeito passivo.

COMPROVAÇÃO DA OFERTA À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS QUE GERARAM A RETENÇÃO.

O reconhecimento do direito à dedução do IRRF na apuração do valor do imposto a pagar, eventualmente gerando saldo negativo, reclama a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção, não constituindo óbice ao reconhecimento deste direito o eventual mero descompasso entre o período em que os rendimentos foram oferecidos à tributação e o período em que houve a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer como saldo negativo do 2º trimestre de 2001 o valor de R\$ 687.093,75, vencidos os conselheiros João Otávio Oppermann Thomé (relator) e Ricardo Marozzi Gregório, que reconheciam o crédito no valor de R\$ 523.212,68. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Baeta Ippolito.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Baeta Ippolito – Redator designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 03-37.190, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação de tributos pleiteada pela recorrente.

Na Declaração de Compensação apresentada, foi informado como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor original de R\$ 787.500,00.

De acordo com o Despacho Decisório nº 791154431 (fls. 63), não foi confirmada a existência do crédito informado, porque o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade, aduziu o contribuinte, em síntese, o seguinte.

Em abril de 2001 a BASF S/A e a recorrente celebraram transação judicial consubstanciada na Escritura Pública de Transação sob Condição suspensiva (doc. 02 da impugnação) por meio da qual a BASF se comprometeu a pagar à recorrente o montante de R\$ 15.750.000,00, tendo o referido valor sido por ela contabilizado como receita própria.

Em decorrência dessa operação, a BASF S/A recolheu a quantia de R\$ 787.500,00 a título de imposto de renda retido na fonte, incidente à alíquota de 5% sobre o valor da indenização paga, valor este que deveria ter sido considerado como dedução do imposto devido no 1º trimestre (sic) de 2001, mas que, contudo, não o foi, por lapso no

preenchimento da declaração (DIPJ/2002 – doc. 03 da impugnação), de sorte que não foi utilizado como componente do saldo negativo do imposto.

A negativa da RFB em homologar a compensação frente às evidências apresentadas caracterizaria uma tentativa de enriquecimento ilícito do Estado, vez que a receita correspondente foi tributada juntamente com os demais rendimentos e o valor retido não foi utilizado até o envio das Declarações de Compensação.

A administração não pode indeferir sumariamente pedidos de compensação sem se ater à verdade real contida em tais pedidos, independentemente da forma utilizada para pleitear as compensações. Ao inadmitir as declarações, com base em uma análise prefacial e rasteira, a Fazenda não cumpriu o seu dever de análise, penalizando o contribuinte, que pode vir a ser obrigado a efetuar novo pedido de compensação, tendo que se submeter aos acréscimos legais pelos quais não foi responsável.

Finaliza requerendo o restabelecimento do crédito utilizado e a homologação das compensações pleiteadas, e protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que o tipo de crédito utilizado pela contribuinte para pleitear a compensação dos débitos por ela confessados no PER/DCOMP foi “pagamento indevido ou a maior”, mas que, entretanto, pelo teor das suas alegações de defesa, a origem do crédito que deveria ter sido informado no PER/DCOMP seria “saldo negativo de IRPJ”.

Ou seja, o que o contribuinte estaria pleiteando, de fato, seria uma retificação das informações contidas no PER/DCOMP transmitido, no caso, no tipo de crédito informado, o que faria com que fosse modificado substancialmente o objeto da decisão proferida pelo Despacho Decisório, sendo necessária a emissão de uma decisão completamente nova, motivo pelo qual não poderia tal retificação ser aceita. O procedimento correto seria o cancelamento do PER/DCOMP original e a emissão de um novo PER/DCOMP com as informações corretas.

A decisão está assim ementada:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.

A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP faria com que fosse modificado substancialmente o objeto da decisão proferida pelo Despacho Decisório, sendo necessária a emissão de uma decisão completamente nova.

Nesses casos, o procedimento correto seria o cancelamento do PER/DCOMP original pela contribuinte e a emissão de outro PER/DCOMP, com as informações corretas.”

Cientificada desta decisão em 29.06.2010, conforme AR de fls. 81, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29.07.2010, fls. 85 a 108, no qual alega, em síntese, o seguinte:

Contrariamente ao afirmado na Manifestação de Inconformidade de que, ao final do exercício, cometeu o equívoco de não incluir como antecipação do imposto devido no 1º trimestre (*sic*) de 2001 o montante de R\$ 787.500,00 de IRRF, ocorre que não houve nenhum erro.

Isto porque, sendo a Recorrente optante pela tributação do IRPJ na modalidade de lucro presumido no ano de 2001, e não tendo mais nada a adicionar à base de cálculo para a apuração dos impostos, não cometeu nenhum equívoco, e não deveria aquele valor ter sido considerado como antecipação do devido.

Diferentemente do que supõem os ilustres julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o procedimento de utilizar o crédito como “pagamento indevido ou a maior” foi a única opção da Contribuinte, pois como a mesma estava no regime fiscal de Lucro Presumido não há de se falar em base negativa.

Não se está pleiteando, de fato, uma retificação de informações contidas no PER/DCOMP transmitido, conforme assevera o relator da decisão recorrida, uma vez que a Recorrente é ciente da legislação sobre o assunto, que não permite a retificação das declarações de compensação pela Autoridade Fazendária.

A Recorrente notificou extrajudicialmente a fonte pagadora para que se pronunciasse sobre o repasse/recolhimento dos valores aos cofres da Receita Federal do Brasil.

Em Contra-Notificação Extrajudicial da BASF S.A (doc. 02 do recurso), a mesma reafirma que o valor retido foi objeto de recolhimento em 25 de abril de 2001, dentro do prazo legal, nos termos do Ato Declaratório Executivo COSAR nº 25, de 28 de março de 2001, e anexa comprovante de arrecadação emitido pela Receita Federal do Brasil.

Ocorre que o referido comprovante de recolhimento apresenta os mesmos elementos do DARF recolhido originalmente e utilizado pela Contribuinte no seu pedido de compensação, com exceção do código de receita “5204 – IRRF – JUROS INDENIZAÇÕES LUCROS CESSANTES” que foi alterado unilateralmente e sem justificativas pela fonte pagadora, através de REDARF, para o código de receita “1708 – IRRF – REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA”, conforme informações complementares no comprovante (“*Registro original alterado”).

A alteração procedida pela fonte pagadora penalizou a Recorrente, vez que a RFB não localizou nos seus sistemas o referido documento de arrecadação. Tal fato justifica o reexame dos pedidos com o deferimento de diligência para verificar a existência do crédito demonstrado com a consequente quitação do débito cobrado sem a incidência de nenhum encargo legal.

Em 1º de fevereiro de 2012, em face de novos elementos apresentados pela patrona da recorrente na própria sessão de julgamento, o colegiado determinou a sua conversão em diligência.

Em síntese, asseverou a recorrente, naquela ocasião, que a receita correspondente (indenização paga pela BASF S/A à recorrente) fora na verdade apropriada contabilmente não em 2001, mas sim no ano calendário de 2000, em atenção ao regime de competência. Além das cópias de algumas folhas do livro Diário, que acompanharam o memorial apresentado, apresentou também em sessão o livro Diário original, no qual consta o lançamento que alegou ser do valor daquela receita, já descontado dos honorários advocatícios (o valor escriturado é de R\$ 14.800.000,00). Além disto, em nova Contra-Notificação Extrajudicial da BASF S.A, recebida somente após o protocolo da peça recursal, e anexa ao memorial (fls. 123-124), consta o reconhecimento, por parte da BASF S.A, de que a alteração no código do DARF, bem como a sua não inclusão em DIRF, decorreu de equívoco de sua (BASF) exclusiva responsabilidade, e a informação de que ela estaria tentando junto à Receita Federal do Brasil a retificação do código de receita no DARF, bem como da própria DIRF.

A diligência foi para determinar que a autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte adotasse as providências que a seguir transcrevo daquela decisão:

1. Diligencie para apurar se a receita relativa à indenização paga pela BASF S/A à recorrente foi de fato contabilizada, bem como corretamente oferecida à tributação, no ano calendário de 2000, bem como intime a empresa a esclarecer o(s) motivo(s) de ter assim procedido e a apresentar o(s) documento(s) que lastrearam a determinação do valor do lançamento assim efetuado;
2. Diligencie para apurar se o IRRF retido, no valor de R\$ 787.500,00, e recolhido em 25.04.2001, não foi objeto de dedução do valor do imposto devido em qualquer período de apuração em 2000 ou 2001, ou mesmo de dedução do valor eventualmente lançado em auto de infração que tenha sido lavrado contra a recorrente, referente a estes anos, tendo em vista ter a patrona, também da tribuna, informado que a empresa sofrera fiscalização abrangendo tais períodos.
3. Acrescente os documentos comprobatórios obtidos no cumprimento dos itens 1 e 2 acima, bem como outros documentos e/ou informações que considerar relevantes.

Do relatório de diligência, extraímos, em síntese, o seguinte:

Com relação ao primeiro item, alegou o contribuinte que, conforme registro contábil efetuado à página 206 do Livro Diário 155 do mês de janeiro de 2000, com histórico “Receitas Diversas – Valor Referente a Processo BASF”, foi apropriado neste mês o valor de R\$ 14.800.000,00, tendo por base a sentença judicial, deferida em dezembro de 1999, que lhe concedeu o direito de receber, a título de indenização, a quantia de R\$ 10.595.484,50, com data base de dezembro de 1996, e que este valor, atualizado pelo INPC para janeiro de 2000 e acrescido taxa de juros de 6% ao ano, atingiu o montante ajustado de R\$ 14.800.000,00.

Afirma o contribuinte que este valor foi incluído na Ficha 11 da DIPJ – “Cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa”, bem como nas fichas 19-A e 20-A (Apuração do PIS e da COFINS), todas de janeiro de 2000, tendo sido, portanto, oferecido à tributação naquele ano. E que, na liquidação da sentença em abril de 2001, por meio de Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva no valor de R\$ 15.750.000,00, restou apenas a diferença de R\$ 950.000,00, a qual foi apropriada no ano de 2001 e oferecida a tributação conforme DIPJ/2002, Ficha 14-A – “Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro

Presumido”, referente ao 2º trimestre de 2001, compondo o montante da receita ali declarada, de RS 1.882.642,13.

A autoridade diligenciante confirmou a escrituração do montante de R\$ 14.800.000,00 na contabilidade (Livro Diário 155, de janeiro de 2000, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 13/08/2002, com o histórico “Receitas Diversas – Valor Referente a Processo BASF”.

Contudo, tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado a tanto, não apresentou nem o Livro Razão, nem sequer o plano de contas contábeis, concluiu que não restou comprovado que o citado rendimento tenha feito parte da base de cálculo do IRPJ no mês de janeiro de 2000.

Com relação à parcela de R\$ 950.000,00 que teria sido apropriada em abril de 2001, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer livro contábil daquele ano, alegando que, devido ao longo tempo decorrido entre o evento e a solicitação da documentação em diligência, cerca de 12 anos, os livros contábeis não haviam sido localizados, concluiu que também não restou comprovado que o citado rendimento tenha feito parte da base de cálculo do IRPJ apurado no 2º trimestre de 2001.

Quanto ao solicitado no item 2 da diligência, a autoridade fiscal verificou que, de acordo com as DIPJ apresentadas, o contribuinte não se utilizou de qualquer IRRF a título de dedução, seja na apuração das estimativas, seja na apuração anual do IRPJ do ano-calendário 2000, seja na apuração trimestral do IRPJ pelo lucro presumido no ano-calendário 2001. E que tampouco houve a dedução de IRRF nos valores lançados em auto de infração de IRPJ (processo nº 10168.006.172/2002-16), no qual o contribuinte teve o seu lucro arbitrado com relação aos anos de 1999 e 2000, em vista da falta de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração.

Elaborou ainda o fiscal diligenciante uma tabela (fls. 350) na qual relacionou os diversos PER/DCOMP que se utilizaram do mesmo crédito aqui alegado. Dentre eles constam os cinco processos que ora estão em julgamento nesta Turma, além de diversos outros que aguardam julgamento em segunda instância, de dois processos em que a decisão de não homologação dada no despacho decisório tornou-se definitiva, uma vez que o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade, e de um que foi tacitamente homologado pelo decurso do prazo fatal.

Cientificado do teor do relatório de diligência, que concluiu não ser legítimo o direito creditório pleiteado, manifestou-se o contribuinte, reprisando seus argumentos de defesa, já aqui expostos, e afirmando que a documentação já acostada aos autos demonstra cabalmente a existência do crédito, e que não poderia o fisco, a pretexto de verificar a existência de saldo a restituir, reabrir a análise de fatos ocorridos em períodos já abrangidos pela decadência, sendo absurda, portanto, a exigência fiscal de apresentação dos livros de sua escrituração.

Ademais, a diligência comprovou que o crédito não foi por nenhuma outra forma aproveitado, que não pelas compensações indeferidas.

E, ainda, foi confirmado pelo auditor fiscal que a tributação do ano de 2000 foi feita pela fiscalização pelo arbitramento, com base no valor do ativo total da contribuinte. O valor base tomado para o arbitramento (R\$ 106.847.809,07, em cada um dos quatro trimestres) é muito superior ao valor da receita alegadamente não oferecida à tributação, pelo que não pode subsistir a argumentação de que o crédito não foi devidamente tributado. Se os fiscais adotaram uma presunção legal para fazer o arbitramento, lhes é vedado valer-se de dados da escrituração, por eles mesmos rejeitada, para indeferir a compensação pleiteada.

Finaliza requerendo a reforma integral da decisão recorrida, com a validação do seu crédito e o deferimento da compensação efetuada.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O crédito informado no PER/DCOMP é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Entretanto, conforme sustenta a recorrente desde a inicial, e também o comprova a cópia do DARF anexo aos autos, a retenção se deu em virtude da indenização paga pela BASF S/A à recorrente (retenção sob o código 5204 – IRRF – JUROS E INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES).

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº 8.981, de 1995 sobre o assunto (grifei):

“Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.”

Trata-se, portanto, de imposto retido na fonte a título de antecipação do IRPJ devido, o que define, em primeiro lugar, a competência desta Primeira Seção de Julgamento para a análise do pleito, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Em segundo lugar, por tudo o quanto já exposto no relatório, por certo não se trata de retenção indevida ou a maior que o devido, pois é incontroverso que a indenização recebida deveria submeter-se à incidência do imposto na fonte, e no exato valor em que foi feita.

Cediço que, não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido na fonte a título de antecipação do IRPJ devido, por si só, não é passível de restituição. Apenas o saldo negativo eventualmente decorrente da contraposição dessas retenções aos valores declarados como devidos, nos respectivos períodos de apuração, é que pode ser objeto de restituição.

Neste sentido, os seguintes precedentes do CARF, sendo um deles desta Turma de julgamento:

Acórdão 1102-00174, sessão de 07.04.2010, relator José Sérgio Gomes:

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Acórdão 195-00.021, sessão de 16.09.2008, relator Benedicto Celso Benício Junior:

COMPENSAÇÃO - IRRF - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.

Portanto, inapropriado falar-se, no caso em análise, em restituição de imposto de renda retido na fonte. Não obstante, eventuais pleitos desse quilate não podem ser indeferidos, pura e simplesmente, em razão do equívoco na formulação, senão antes devem ser tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ, fruto da contraposição das antecipações que se pretendeu repetir com o imposto de renda apurado no final do período de apuração.

Esta, aliás, foi a tese da defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade. Na ocasião, sustentou a recorrente que o valor do IRRF, que deveria ter sido considerado como antecipação do devido, não o foi, por mero lapso no preenchimento da DIPJ, e asseverou que a receita correspondente fora tributada juntamente com os demais rendimentos.

Em análise da DIPJ/2002 acostada aos autos (doc. 03 da impugnação), é possível verificar que, de fato, o IRRF de R\$ 787.500,00 recolhido em 25.04.2001 não foi incluído na apuração do 2º trimestre daquele ano calendário, pois a linha 25 da ficha de apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, relativa à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte acusa valor igual a zero.

Entretanto, a mesma ficha aponta valores declarados de receita neste trimestre iguais a tão somente R\$ 1.882.642,13 (receitas submetidas a percentual de presunção do lucro) e R\$ 77.078,78 (demais receitas acrescidas à base de cálculo do lucro), enquanto que o valor da indenização auferida monta a R\$ 15.750.000,00.

As alegações de impugnação, portanto, não foram confirmadas.

Contudo, conforme já relatado, em sede recursal a recorrente alterou a sua linha de defesa, aduzindo que não cometera nenhum erro de preenchimento na DIPJ, ao entendimento de que o referido imposto não deveria ser considerado como antecipação do devido, e que nada teria a adicionar à base de cálculo para a apuração dos impostos. E que, como estava submetida ao regime do Lucro Presumido em 2001, não haveria de se falar em base negativa, de sorte que sua única opção de utilização do crédito seria “pagamento indevido ou a maior”.

Tais argumentos, contudo, não prosperam, pois “saldo negativo” de imposto nada mais é do que outra forma de denominar o saldo de imposto a ser compensado, sendo que este pode aflorar qualquer que seja a forma de apuração do lucro: real, presumido, ou mesmo arbitrado. Assim, as afirmativas de que a sua única opção de utilização do crédito seria como “pagamento indevido ou a maior”, e de que a retenção não deveria ser considerada como antecipação do devido, contrariam não apenas as razões iniciais de defesa da própria recorrente, bem como, de modo frontal, a legislação de regência da matéria, já acima citada.

Nada obstante a inconsistência entre as teses esposadas na impugnação e no recurso, e, ainda, por fim, a nova alteração nos argumentos de defesa, feita na sessão de janeiro de 2012, agora para asseverar que substancial parte da receita correspondente à indenização paga pela BASF S/A já teria sido apropriada não em 2001, mas sim em 2000, tendo em vista os novos elementos de prova apresentados naquela oportunidade, entendeu por bem o Colegiado determinar a realização de diligência, a fim de verificar se as receitas relativas à indenização paga pela BASF à recorrente haviam sido de fato contabilizadas e oferecidas à tributação na forma e montantes em que alegado, exigência esta necessária para que a fonte possa ser deduzida do saldo do imposto a pagar no encerramento do período de apuração, consoante dispõe a legislação de regência e a jurisprudência do CARF, exemplificativamente aqui referenciada pelos seguintes acórdãos:

Acórdão 102-43.952, sessão de 21.10.1999, relator Antonio de Freitas Dutra:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF — COMPENSAÇÃO — Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras somente poderão ser objeto de compensação com o IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste.

Acórdão 104-19.556, sessão de 11.09.2003, relator José Pereira do Nascimento:

IRRF — RESTITUIÇÃO — O imposto de renda de pessoa jurídica, retido na fonte como antecipação, somente é restituível mediante a entrega da declaração de rendimentos, relativo ao ano calendário da retenção e desde que observado as regras que disciplinam a matéria.

Por sua vez, o eventual descompasso entre o período em que os rendimentos foram oferecidos à tributação e o período em que houve a retenção não constitui óbice ao reconhecimento do direito creditório, desde que feita a comprovação da oferta dos rendimentos à tributação. Neste sentido, cito o seguinte precedente desta Turma (Acórdão 1102-00.438, sessão de 26 de maio de 2011):

RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO.
REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da requerente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores.

E. ainda, no mesmo sentido, este precedente de outro Colegiado:

Acórdão 107-09.303, sessão de 05.03.2008, relator Jayme Juarez Grotto:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Mostra-se equivocada a decisão que negou aproveitamento de parte do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ao argumento de que, no mesmo ano-calendário, as receitas de aplicações financeiras declaradas foram inferiores ao que seria de se esperar - em face dos valores retidos e considerada a alíquota de 20%. Sendo os rendimentos oferecidos à tributação pelo regime de competência, parte das receitas correspondentes foram tributadas em períodos anteriores, como demonstrado pela recorrente.

Na diligência, restou confirmado que o montante de R\$ 14.800.000,00 foi efetivamente lançado na contabilidade (livro Diário), a crédito da conta "Receitas Diversas", no mês de janeiro de 2000, com o histórico "Valor Referente a Processo BASF". Ademais, o lançamento contábil feito em janeiro de 2000 (tendo a retenção ocorrido somente em abril de 2001) se justifica em razão da sentença judicial ter sido deferida em dezembro de 1999.

Tanto a recorrente quanto a autoridade diligenciante, contudo, preocuparam-se em demonstrar a inclusão (ou não inclusão) do referido valor no cálculo da estimativa do mês de janeiro de 2000, sem qualquer preocupação com a sua inclusão ou não na base do imposto efetivamente apurado no ano de 2000, que é o que realmente importa. É evidente que a demonstração de que o valor teria integrado a base de cálculo da estimativa de janeiro seria forte indício de sua consideração também na base de cálculo anual, contudo, nesta parte, há que se dizer que falhou a recorrente em demonstrá-lo adequadamente, e esta foi também a conclusão da autoridade diligenciante.

De fato, a recorrente apenas argumentou que o valor de R\$ 14.800.000,00 compunha o montante de R\$ 69.156.649,26, informado no mês de janeiro de 2000 nas fichas

19-A e 20-A da DIPJ, bem como que estaria incluído na base de cálculo oferecida à tributação na ficha 11 da DIPJ, mas sequer se preocupou em demonstrar de que forma isto se deu.

As fichas 19-A e 20-A tratam apenas da apuração do PIS e da COFINS, não servindo para a finalidade almejada. Já a ficha 11, que trata da apuração do imposto devido por estimativa, indica que em janeiro de 2000 a recorrente optou pela forma de apuração com base na receita bruta e acréscimos, o que correspondeu a uma base de cálculo de R\$ 5.659.231,25, mas não há qualquer demonstração do seu cálculo, e nem é possível inferir, a partir desta base informada, que o valor da receita de R\$ 14.800.000,00 estaria lá incluso.

Tampouco se pode dar guarida ao derradeiro argumento apresentado pela recorrente em sua manifestação acerca da diligência efetuada, no sentido de que, por ter ela sido submetida ao arbitramento do seu lucro pela fiscalização no ano de 2000, haveria que se reputar ter sido aquela receita integralmente tributada.

Ora, o arbitramento do lucro não constitui um “cheque em branco” que permita concluir que toda e qualquer receita auferida pelo sujeito passivo, até mesmo as eventualmente omitidas, tenham sido alcançadas pela tributação do imposto, senão antes trata-se o arbitramento de medida extrema, aplicada nos casos em que impossível a apuração do lucro por outra forma. No caso concreto, inclusive, o que se colhe das cópias acostadas aos autos dos autos de infração e do relatório fiscal relativos ao arbitramento feito (que é objeto de outro processo), é que não somente o arbitramento foi necessário em razão da falta de apresentação dos livros por parte do contribuinte, como sequer foi possível fazer o arbitramento valendo-se da receita bruta conhecida. Ou seja, o arbitramento foi feito tomando-se por base o valor do ativo total do contribuinte, aplicando-se os coeficientes previstos em lei, e isto, por certo, não constitui prova alguma de que aquela receita de indenização recebida pela recorrente tenha sido oferecida à tributação.

Entretanto, em que pese a deficiência na demonstração por parte da recorrente de que teria oferecido a receita à tributação em janeiro de 2000, bem como a inconsistência das demais alegações recursais, com base em elementos diversos, entendo haver prova suficiente nos autos de que pelo menos parte daquele valor restou oferecido espontaneamente à tributação pela recorrente no ano de 2000.

Explico.

Conforme dito, restou confirmado que o montante de R\$ 14.800.000,00, com o histórico “Valor Referente a Processo BASF”, foi lançado a crédito da conta “Receitas Diversas” em janeiro de 2000.

Por sua vez, na cópia autêntica da Demonstração do Resultado do Exercício em 31.12.2000 apresentada pela recorrente (fls. 253), consta a conta “Receitas Diversas” com valor informado de R\$ 13.741.721,02.

A diferença a menor pode ser decorrente de inúmeras razões, que não cabe aqui especular, e tampouco há elementos nos autos que possam esclarecê-lo. Entretanto, e em que pese se saiba que, em sede de restituição ou compensação, a prova do indébito tributário incumba ao sujeito passivo, em razão de todas as peculiaridades do caso concreto já exaustivamente relatadas, entendo que deva ser reconhecido que a parcela de R\$

13.741.721,02, daquela receita de indenização, foi oferecida à tributação pelo imposto de renda pelo próprio contribuinte em 2000.

Isto porque, na mesma Demonstração do Resultado do Exercício já referida, verifica-se que o lucro líquido contábil do ano de 2000, no qual está incluída aquela parcela de R\$ 13.741.721,02, foi de (-)R\$ 842.108,46 (prejuízo). E, ao consultarmos a DIPJ referente àquele ano, na ficha 06-A – Demonstração do Resultado, vemos que o valor do lucro líquido do período informado pelo contribuinte é rigorosamente o mesmo (-R\$ 842.108,46), e que este foi também o valor base para a apuração do lucro real na ficha 09-A da mesma DIPJ, ao qual foram agregadas tão somente adições (nenhuma exclusão ou compensação), resultando em lucro real declarado.

Por outro lado, com relação à parcela de R\$ 950.000,00, que teria sido apropriada pela recorrente em abril de 2001, não há como discordar das conclusões da autoridade diligenciante, que reputou não ter sido comprovada a alegação feita.

De fato, a recorrente limita-se a alegar que a referida parcela compõe o montante de R\$ 1.882.642,13, correspondente à base de cálculo do IRPJ apurado no 2º trimestre de 2001, conforme a DIPJ apresentada, contudo, não apresenta qualquer elemento de prova que dê respaldo a tal afirmação. Neste contexto, mais uma vez lembrando que a prova do indébito, fato jurídico a dar fundamento ao direito, cabe ao sujeito passivo que o alega, conclui-se não ter sido comprovada a oferta da referida parcela à tributação. Descabida é a alegação recursal de que não poderia mais o fisco exigir a apresentação dos livros de sua escrituração, após o decurso do prazo de cerca de 12 anos desde os fatos a serem analisados, pois, conforme dito, é ao contribuinte que incumbe o ônus de provar o seu direito.

Do quanto até aqui exposto, temos, portanto, que, da receita total de R\$ 15.750.000,00, houve a comprovação do oferecimento à tributação da parcela de R\$ 13.741.721,02, o que corresponde ao percentual de 87,25%, o qual deve, então, ser aplicado à retenção sofrida (R\$ 787.500,00), gerando o valor de retenção, passível de dedução do saldo a pagar do imposto de renda, de R\$ 687.093,75.

Tal valor, conforme já referido, deve ser oposto ao valor do imposto de renda apurado no período em que ocorreu a retenção, a fim de que se verifique: (i) a redução do saldo do imposto a pagar; ou então (ii) a apuração do eventual saldo credor, também denominado de saldo negativo do imposto.

Neste sentido, a diligência solicitada por este colegiado confirmou que a referida retenção não foi objeto de dedução, pelo contribuinte, do valor do imposto devido em qualquer período de apuração em 2000 ou 2001, e nem tampouco de dedução, pela autoridade fiscal, do valor lançado em auto de infração lavrado contra a contribuinte, de sorte que remanesce íntegro o seu direito ao aproveitamento na dedução do imposto apurado no 2º trimestre de 2001, o qual ora se reconhece.

Tendo em vista os dados constantes na DIPJ referente a este período de apuração (fls. 217), temos que o contribuinte apurou um imposto a pagar de R\$ 163.881,07, e não deduziu a referida retenção. Se o tivesse feito, apuraria um valor de saldo negativo, ou de imposto a restituir, de R\$ 523.212,68.

Processo nº 10166.904913/2008-23
Acórdão n.º **1102-000.995**

S1-C1T2
Fl. 14

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer que o montante do crédito de saldo negativo de imposto de renda do 2º trimestre de 2001 equivale a R\$ 523.212,68, devendo a autoridade administrativa reconhecer a homologação das compensações declaradas até o montante do crédito assim reconhecido, nos termos da legislação de regência da matéria.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Baeta Ippolito.

Com a vênia devida ao Nobre Conselheiro Relator, divirjo parcialmente do entendimento exposto no v. voto proferido especificamente no que se refere ao *quantum* do saldo negativo pleiteado que é passível de restituição.

Com efeito, na conclusão do Nobre Conselheiro Relator, quanto ao direito do Contribuinte ao crédito de saldo negativo de imposto de renda do 2º Trimestre de 2001, não merece reparos. No entanto, entendo que não deva ser excluído o valor de R\$ 163.881,07.

De acordo com o entendimento do Nobre Conselheiro Relator, uma vez que o que se busca é a restituição do saldo negativo e que este apenas surge quando as antecipações/retenções forem superiores ao montante devido no período, para a definição do montante passível de restituição, deveria ser refeita a apuração do imposto devido no 2º trimestre de 2001. Neste sentido, considerando que no 2º trimestre de 2001 o contribuinte teria apurado um valor de Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 163.881,07, o valor do saldo negativo passível de restituição deveria ser deduzido deste valor.

No entanto, partindo-se da premissa de que, seja quando do despacho decisório, seja no decorrer do presente processo, mesmo após a realização de diligência, em momento algum foi apontada a existência de débito no 2º trimestre de 2001, não há como se considerar que o valor em questão esteja em aberto e, portanto, deva ser deduzido do montante do saldo reconhecido.

De fato, às fls. 214 da DIPJ apresentada pelo contribuinte, consta a existência de saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 163.881,07. Ocorre que, neste momento, não é cabível a análise sobre a exigibilidade deste valor.

O que se discutiu no presente processo e restou comprovado, dentro dos limites apresentados pelo Nobre Conselheiro Relator, é que, primeiro, parte significativa das receitas que serviram de base para a retenção do Imposto de Renda foram oferecidas à tributação e, segundo, as retenções sofridas pela Recorrente, em virtude da receita auferida e no montante por ela oferecido à tributação, não foram utilizadas na dedução do imposto a pagar.

Neste sentido, se os valores tiveram sua retenção confirmada e não foram utilizados pela Recorrente, ainda que o pedido tenha sido formulado de maneira equivocada, em homenagem ao princípio da verdade material e de forma a se evitar o enriquecimento sem causa do Erário, é certo que o crédito em questão existe sendo passível de restituição.

Ainda que se pudesse admitir a análise do valor em questão, deveria ter sido oportunizado à Recorrente a comprovação de sua quitação de forma a afastar a dedução pretendida pelo Nobre Conselheiro Relator. Contudo, não foi dada a oportunidade ao Contribuinte de comprovar a quitação deste débito, por exemplo, pela apresentação de DARF ou de PER/DCOMP.

Exigir neste momento esta quantia do Contribuinte, ainda que por meio de dedução do valor de seu crédito, sem que ele tenha tido a oportunidade de apresentar prova de que o valor encontra-se extinto, configuraria cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, o valor de R\$ 163.881,07, se devido, deveria ser objeto de lançamento, por meio da entrega, pelo Contribuinte, de DCTF. Se o contribuinte, por outro lado, não procedeu à entrega deste documento, o qual constitui o débito, caberia à Receita Federal lançá-lo de ofício, por meio da lavratura de Auto de Infração. Tendo ocorrido o primeiro caso, ou o contribuinte efetuou o pagamento, ou o débito foi encaminhado à Dívida Ativa para cobrança judicial. Tendo ocorrido o segundo caso, o débito é ou foi objeto de procedimento administrativo próprio. Contudo, independentemente do ocorrido, repise-se, não houve qualquer menção a este valor quando do despacho decisório ou, ainda, nas oportunidades dadas à D. Fiscalização no decorrer dos presentes autos.

Não se pode admitir, assim, que este C. Conselho quando da prolação de seu julgamento, inove nos autos, procedendo à cobrança de valor que sequer há provas de ser devido.

Dessa forma, entendo que o crédito de saldo negativo de imposto de renda do 2º trimestre de 2001, passível de restituição, equivale a R\$ 687.093,75, nos termos da fundamentação exarada pelo voto do Nobre Relator.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado no valor de R\$ 687.093,75, homologando-se, por consequência, as compensações realizadas nos limites do crédito reconhecido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Baeta Ippolito – Redator designado.